



MENSAGEM Nº 065 /2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desta Câmara Municipal de Manaus – CMM, o anexo Projeto de Lei que “**ALTERA a Lei n. 1.242, de 08 de maio de 2008 e a Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009, e dá outras providências.**”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina nos seus arts. 131 ao 140, os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, determinando que é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e que em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

A Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, deu nova redação a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com isso, o artigo 134 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, **inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a: **(grifos nosso)**

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Observa-se que, a Lei Federal cria verdadeira delegação legislativa para o ente municipal, sendo, portanto, de competência do Município, dispor sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Da disposição contida no ECA, verifica-se que a mesma, buscou assegurar aos conselheiros tutelares, direitos mínimos de observância obrigatória pelo ente municipal, a saber: cobertura previdenciária; férias anuais acrescidas de 1/3; licença maternidade; licença paternidade e 13º salário, direitos esses, que não comporta discricionariedade do ente municipal, mas sim, ato vinculado.





Os direitos conferidos no dispositivo legal constituem verdadeiro direito subjetivo de toda e qualquer pessoa investida na função de conselheiro tutelar, ocasionando a impossibilidade de sua supressão/mitigação. Não obstante a impossibilidade de restrição, o mesmo não se ocorre em relação à ampliação de tais direitos, submetendo-se à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação/extensão de benefícios aos conselheiros tutelares, desde que o faça por lei específica (vedada qualquer concessão automática de benefícios previstos aos servidores municipais), bem como de prévio lastro orçamentário e financeiro com adequação na LOA, PPA e LDO.

Respeitando o regime constitucional que assegura aos municípios autonomia política, administrativa e financeira (arts. 1º, 18 e 30, da CF), os mesmos tem buscado se adequar a legislação. Contudo, diante da novidade trazida pela lei, inúmeras dúvidas surgiram em relação a natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar (servidor público, agente honorífico ou agente político) e, em consequência, o direito a outras vantagens, como 13º, férias, benefícios previdenciários, etc.

Com efeito, o tema relativo aos Conselheiros Tutelares vem sendo abordado ao longo dos anos não só nos Tribunais de Contas Estaduais, com também na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, não se verificando unanimidade quanto a natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar, até mesmo em razão da diversidade de classificação dos agentes públicos adotada pela Doutrina. Contudo, a unanimidade é no sentido de que não são servidores públicos, nem agentes políticos, mas agentes públicos.

Os Conselheiros Tutelares exercem uma função pública remunerada. A remuneração que o conselheiro recebe não gera vínculo empregatício com a Prefeitura, porque o conselheiro não é empregado da prefeitura. Contudo, gera um vínculo funcional, regido pelo Direito Administrativo.

A remuneração vem da mesma fonte da remuneração dos funcionários e, dentre estes, da mesma fonte que remunera os ocupantes de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Dentro da classificação apresentada por Maria Sylvia Zanella di Pietro, esses agentes se enquadrariam como particulares em colaboração com o Poder Público. Já para Hely Lopes Meirelles, seriam agentes honoríficos:

[...] são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou





estatutário e, normalmente sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza."

Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um *pro labore* e contar o período de trabalho como de serviço público.

Portanto, diante do conceito apresentado, entende-se que o Conselheiro Tutelar não é um servidor público concursado, não exerce cargo em comissão e, muito menos, é servidor público temporário (art. 37, IX, da CF).

Assim, a melhor classificação que espelha as atividades públicas desenvolvidas pelo Conselheiro Tutelar é a de Agente Honorífico, já que deixam de exercer a função pública, quando finalizados os respectivos mandatos ou, antecipadamente, por recomendação do Conselho Municipal.

A Lei nº 1.242, de 08 de maio de 2008, estabelece em seu Art. 12:

Art. 12. O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre este e o Município nem o considera integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Por ocasião da publicação da Lei nº 1.636, de 12 de janeiro de 2012, que alterou o artigo 4º, §1º da Lei nº 1.394 de 07 de julho de 2009, com redação dada pela Lei nº 1.479 de 08 de julho de 2010, enfatizou-se a questão do conselheiro tutelar não possuir vínculo empregatício, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

§ 1º Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município e serem agentes públicos com mandato eletivo, aos conselheiros tutelares não serão devidos quaisquer outros valores além do subsídio mensal previsto no caput deste artigo, salvo abono natalino, abono pecuniário de 1/3 de férias e horas extras pelo plantão na forma de sobreaviso efetuado"

No âmbito municipal, a Lei nº 1349, de 07 de julho de 2009, alterou o disposto no Art. 36 da Lei nº 1.242, de 08 de maio de 2008, estabelecendo nova redação ao Art. 4º que trata do subsídio mensal do Conselheiro Tutelar, a saber:





Art.4º Fica estipulado pelo exercício da função, a título de subsídio mensal o valor de R\$ 1.933,00 (um mil, novecentos e trinta e três reais), que deverá ser reajustado nos mesmos índices de correção concedidos aos funcionários públicos municipais, quando houver revisão geral dos planos de cargos e salários.

Atualmente, o subsídio dos Conselheiros Tutelares, corresponde ao valor de R\$ 1.933,00 (um mil, novecentos e trinta e três reais) e de fato, não houve nenhum reajuste a partir de então.

Ademais, além do subsídio, os Conselheiros Tutelares, recebem gratificação de 30% e de 50%, conforme previsão dos § 4º e §5º do Art. 4º da Lei nº 1349, de 07 de julho de 2009, a saber:

§ 4º Aos conselheiros tutelares eleitos Coordenadores de seus respectivos conselhos e ao conselheiro tutelar eleito Coordenador Geral dos Conselhos Tutelares, na forma de seu Regimento Interno, **será concedida gratificação de cinquenta por cento, a ser calculada pelo valor do subsídio mensal do Conselheiro. (Redação acrescida pela Lei nº 1479/2010)**

§ 5º À exceção dos conselheiros tutelares eleitos Coordenadores de seus respectivos conselhos e ao conselheiro tutelar eleito Coordenador Geral dos Conselhos Tutelares, será concedida aos demais Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de sua função perante os respectivos Conselhos, **gratificação de 30% (trinta por cento) a ser calculada sobre o valor do subsídio mensal do Conselheiro, na forma estabelecida no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1528/2010)**

Insta salientar, que já houve manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município – PGM, exarada no parecer nº 02/2014 – P.PESSOAL/PGM, reiterada em 2017, acerca da inconstitucionalidade da gratificação, pois se refere ao exercício normal da função de conselheiro tutelar, não correspondendo a uma circunstância específica ou esporádica, sendo, portanto, incompatível com o pagamento de subsídio, devendo a mesma ser legalmente alterada, com a consequente inclusão no valor do subsídio dos Conselheiros Tutelares, que o objeto da presente propositura.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, oportunidade, em que renovo aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 02 de agosto de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus





PROJETO DE LEI N. **303/2022**

ALTERA a Lei n. 1.242, de 08 de maio de 2008 e a Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009, e dá outras providências.

Art. 1.º O art. 36 da Lei n. 1.242, de 08 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por meio de seus conselheiros, caso a caso:

I - das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira;

II - das 8h às 18h, aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, em regime de plantão presencial;

III – todos os dias a partir das 18h, em regime de plantão de sobreaviso;

IV - a escala de atendimento do plantão, seja ele na forma presencial ou na de sobreaviso, será distribuída mensalmente entre os conselheiros tutelares, e encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC; e

V - estando de plantão, presencial ou de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para conhecimento da escala e acompanhamento.

§ 1.º Considera-se regime de sobreaviso a atribuição dada ao conselheiro que permaneça em seu domicílio, ou local por ele escolhido e previamente comunicado, a fim de prestar atendimento tão logo seja solicitado.

§ 2.º Quando o conselheiro tutelar for acionado durante o plantão de sobreaviso, deverá apresentar-se imediatamente para atendimento da demanda, sendo vedado omitir-se a qualquer chamado, sob pena de não recebimento do valor relativo ao sobreaviso, configurando, ainda, descumprimento do dever funcional, sujeitando o conselheiro tutelar às penalidades disciplinares previstas em lei;

§ 3.º A escala de atendimento de que trata o inciso IV deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos cinco Conselheiros, sendo um a cada plantão de sobreaviso e, no mínimo, um a cada plantão presencial;





§ 4.º Os regimes de plantões previstos neste artigo, serão indenizados, mensalmente, conforme abaixo e deverão ser regulamentados por meio de portaria a ser expedida pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Plantão Presencial: o valor da hora trabalhada, acrescido de 50% quando realizado aos sábados e pontos facultativos e de 100% quando realizados aos domingos e feriados;

II - Plantão de Sobreaviso: o valor da hora trabalhada, acrescido de 15%.

§ 5.º A percepção de que trata o § 4.º contempla tanto a disponibilidade do conselheiro como eventual deslocamento para a execução do serviço público;

§ 6.º É vedada a percepção de "horas extras" e "adicional noturno" em relação às horas laboradas em regime de plantão;

§ 7.º Os valores estipulados a título de plantão presencial ou de sobreaviso não serão incorporados, em nenhuma hipótese, à remuneração e não farão parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária".

Art. 2.º O art. 4.º da Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º Fica estipulado pelo exercício da função de conselheiro tutelar eleito, a título de subsídio mensal, o valor de R\$ 4.003,04 (quatro mil e três reais e quatro centavos).

§ 1.º O subsídio mensal de que trata o caput deverá ser reajustado nos mesmos índices de correção concedidos aos funcionários públicos municipais, quando houver revisão geral dos planos de cargos e salários;

§ 2.º Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município e serem agentes públicos com mandato eletivo, aos conselheiros tutelares não serão devidos quaisquer outros valores além do subsídio mensal previsto no caput deste artigo, salvo abono natalino, abono pecuniário de 1/3 de férias, auxílio alimentação, plantão presencial e na forma de sobreaviso.

§ 3.º Tratando-se de agentes públicos com mandatos eletivos, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal;

§ 4.º Os Conselheiros Tutelares de que trata esta Lei são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social - RGPS."





Art. 3.º O auxílio alimentação de que trata o § 2.º do art. 4.º da Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009, cuja redação será alterada pelo art. 2.º da presente lei, será concedido aos conselheiros tutelares no mesmo valor e demais termos previstos na Lei n. 2.859, de 14 de março de 2022, que dispõe sobre o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Art. 4.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município, por meio de Decreto, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária do Tesouro Municipal, comprovada mediante manifestação técnica a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF.

Art. 5.º Os Conselhos Tutelares em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

Art. 6.º Fica revogado o art. 1.º da Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009.

Art. 7.º Ficam revogadas as seguintes Leis: Lei n. 1.394, de 04 de dezembro de 2009, Lei n. 1.479, de 08 de julho de 2010, Lei n. 1528, de 03 de novembro de 2010 e a Lei n. 1636, de 12 de janeiro de 2012.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





1. Cálculo do Custo Mensal da Demanda - R\$ 1,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CUSTO MENSAL DA DEMANDA PEITEADA			Total Mensal da Demanda
Descrição do Ganho	Valor Unitário	Quantidade	
ADICIONATIVO DO SUBSÍDIO DO CONSELHEIRO TUTELAR	2.070,04	45	93.151,80
50% DO PRESENCIAL	721,50	45	32.742,00
15% DO SOBREVIVSO	600,45	45	27.020,25
PATRONAL (INSS 21% - MANUTENÇÃO 3%)	811,54	45	36.693,30
AJUIZAMENTO	484,00	45	21.780,00
TOTAL	4.697,63		211.393,35

Observações:

3. Demonstrativo do Impacto Mensal e Anual - R\$ 1,00

MÊS/EXERCÍCIO	DEMONSTRATIVO MENSAL DO IMPACTO NA FOLHA DE PESSOAL DA DEMANDA PEITEADA - R\$ 1,00												
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL CCP PAUTA
IMPACTO													
FOLHA PREVISTA 2022	2.528.053,12	2.534.549,21	2.721.803,81	2.717.721,63	2.865.238,23	3.339.742,39	2.772.673,63	2.772.673,63	2.772.673,63	2.772.673,63	2.772.673,63	2.772.673,63	36.111,13
NOVA PREVISÃO 2022	2.528.053,12	2.534.549,21	2.721.803,81	2.717.721,63	2.865.238,23	3.339.742,39	2.772.673,63	2.772.673,63	2.772.673,63	2.772.673,63	2.772.673,63	2.772.673,63	36.111,13

Observações:

4. Informações Orçamentárias de Pessoal da UG - R\$ 1,00

Descrição	IMPACTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2022 E PREVISÃO 2023 / 2024 - R\$ 1,00						
	LOA (A)	Dotação Autorizada (B)	Contingenciado (C)	Folha Prevista (D)	Impacto na Folha (E)	Previsão da Folha Atualizada (F) = (D+E)	Diversos* (G)
Impacto em 2022	35.254.000,00	35.254.000,00		36.115.823,80	1.161.670,50	37.277.494,30	
Previsão para 2023					1.161.670,50	38.439.164,80	
Previsão para 2024					1.161.670,50	39.600.835,30	

Observações: Assunto: REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES. Aumento Mensal: R\$ 211.393,35 (Subsídio - 50% do Presencial) + 15% do Sobrevivso + Patronal - Vale Alimentação) Impacto (de Agosto a Dezembro/2022) em Folha de Aumento: R\$ 1.161.670,50.

2. Descrição do Programa de Trabalho, Fonte de Recurso e Valor total da Despesa - R\$ 1,00

Descrição do Programa de Trabalho	Detalhamento da Despesa	
	Programa de Trabalho	Valor Despesa
28.122.001.1.2002 - Folha de Pessoal e Encargos Sociais	0500	1.161.670,50
TOTAL		1.161.670,50

SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Não há suficiência orçamentária	

SUBSÍDIO E VANTAGEM DO CONSELHEIRO TUTELAR	
SUBSÍDIO	R\$ 4.070,04
15% SOBREVIVSO	R\$ 1.341,35
AJUIZAMENTO	R\$ 484,00
TOTAL	R\$ 5.895,39

SUBSÍDIO E VANTAGEM DO CONSELHEIRO TUTELAR A PARTIR DO NOVO REALISTE	
SUBSÍDIO	R\$ 4.070,04
PLANTÃO PRESENCIAL	R\$ 727,60
15% SOBREVIVSO	R\$ 600,45
AJUIZAMENTO	R\$ 484,00
TOTAL	R\$ 5.882,09

Elaborado Por: Ana Paula de Azevedo Pereira

Matrícula nº 138.614-04
Gerência Orçamentária

Manaus, 01 de Agosto de 2022

THIRLE PEREIRA CUNHA DO NASCIMENTO
Diretora de Finanças





PROCESSO Nº: 2021.29000.29079.0.001693

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA-SEMASC

DESPACHO

Tratam os autos do processo em referência, de interesse da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, que versam sobre a nova minuta de Projeto de Lei que **ALTERA** o disposto no art. 36 da Lei nº 1242, de 08 de maio de 2008 e a Lei nº. 1349, de 07 de julho de 2009, e dá outras providências, à fl. 1708.

Informamos que constam nos autos as Atas de reuniões e as assinaturas dos Conselheiros Tutelares, quanto a anuência das tratativas na propositura do Projeto de Lei em referência, às fls. 64-91 e o PARECER Nº. 14/2022 – P. PESSOAL/PGM, às fls. 334-340 e 1009.

Analisando a situação orçamentária da despesa com pessoal, esta Semeef por meio da Subsecretaria de Orçamento e Projetos (Suborp), ratifica os valores apresentados nos autos, à fl. 1706.

Diante do exposto, não colocamos nenhum impedimento quanto ao seu **DEFERIMENTO** na questão orçamentária, no tocante à Despesa de Pessoal. **No entanto, sugerimos manter seu efeito financeiro a partir da publicação da lei, caso a lei seja possível ser aprovada e publicada até dia 18 próximo. Caso contrário, o efeito financeiro deverá ocorrer somente a partir de SETEMBRO, devendo ser ajustado o texto da Lei**, afim de que seja evitado pagamentos retroativos de valores, e com isso, resultem em despesas adicionais referente a juros e multas por conta de contribuição previdenciária recolhida em atraso. Ainda sim, informamos que a despesa apresentada nos autos não foi prevista na LOA 2022, porém, por sua excepcionalidade e valor, será compensada no próprio orçamento da Secretaria previsto na LOA 2022.





Ressaltamos que a competência desta Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) no caso em tela é tratar de matéria orçamentária, devendo ser preservada a competência das demais autoridades, quanto aos critérios legais, juízo de conveniência e oportunidade administrativa, importantes para o decisório final acerca da presente solicitação.

Manaus, 02 de agosto de 2022.

Roosevelt Ruyson Azevedo da Fonseca
**Diretor de Departamento de Elaboração e Análise
da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais – DEPES/SUBORP/SEMEF**
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete para anuência.

Karliley Karla Capucho
Subsecretária de Orçamento e Projetos/SUBORP/SEMEF
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhem-se os autos à Casa Civil para providências subsequentes.

CLÉCIO DA CUNHA FREIRE
Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef)
(assinatura digital)





DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
DOCUMENTO Nº 2022.18911.18942.9.115170

Origem

Unidade Gestora: CC - CASA CIVIL
Departamento: DEPROL - CC - DEPARTAMENTO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI
Enviado por: ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA/ 1290983-B
Cargo: DIRETOR(A)
Data: 02/08/2022

Destino

Unidade Gestora: CC - CASA CIVIL
Departamento: ASSG - SAL - CC - ASSESSORIA DE GABINETE
Aos cuidados de: KARLINA PEDRENO TRINDADE

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: SEGUE MENSAGEM 065/2022 E PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI N. 1.242, DE 8 DE MAIO DE 2008, E A LEI N. 1.349, DE 7 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA/ 1290983-B
DIRETOR(A)
(ASSINADO DIGITALMENTE EM 02/08/2022)





DESPACHO

ENCAMINHE-SE a Câmara Municipal de Manaus a Mensagem 065/2022, de 02 de agosto de 2022 com o Projeto de Lei que ALTERA a Lei n. 1.242, de 08 de maio de 2008 e a Lei n. 1.349, de 07 de julho de 2009, e dá outras providências.

Manaus, 02 de agosto de 2022.

KARLINA PEDRENO TRINDADE
Assessor II

DESPACHO:

De acordo. Encaminhem-se os autos à **CMM**.

Em: 02-08-2022

VALCERLAN FERREIRA CRUZ
Subsecretário de Assuntos Legislativos da Casa Civil





DOCUMENTO

2022.18911.18942.9.115170

Data 02/08/2022

DESPACHO EXPEDIÇÃO CMM
DOCUMENTO Nº 2022.18911.18942.9.115170

Origem

Unidade Gestora: CC - CASA CIVIL
Departamento: ASSG - SAL - CC - ASSESSORIA DE GABINETE
Enviado por: VIVIANE LINDIBERG FRAZAO / 138.326-4
Cargo: ASSESSOR I
Data: 02/08/2022

Destino

Unidade Destino: PR - PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho: MENSAGEM 65/2022.

